



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000276533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254508-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2254508-38.2024.8.26.0000			
Agravante: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.			
Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo			
Comarca: São Paulo			
Vara: 15ª Vara de Fazenda Pública			
TJSP (voto nº 24900)			

Agravo de instrumento – Direito Ambiental – Anulatória de Auto de Infração – Queimada em área de cultura de cana de açúcar – Prova técnica judicial *in loco* e indireta – Impertinência da medida, no caso específico – Incêndio ocorrido há mais de sete anos – Retrato atual da área que se encontra alterado, seja por ação da natureza, ou por ação humana – Prova pericial indireta que não se presta a aferir o nexo de causalidade e a responsabilidade subjetiva pela infração – Prerrogativa do juízo em balizar o direito controvertido e não do perito – Ausência de ilegalidade ou teratologia da decisão agravada – Interlocutória mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos de *demanda ordinária* em trâmite na 15ª Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, desafiando decisão que **indeferiu** a produção de prova pericial *in loco* na origem.

Vindica a agravante a reforma da decisão, argumentando a necessidade de realização de prova pericial indireta no feito, ou seja, a partir das fotos, documentos e dados contidos nos sistemas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a qual seria imprescindível para comprovar o nexo de causalidade da queimada efetuada em terreno por ela explorado economicamente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fl. 224) e contrariado (fls. 230/232).

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos ofereceu parecer, manifestando-se pela inadmissão ou improvimento do recurso (fls. 236/244).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de *ação anulatória* ajuizada por **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando, em suma, a anulação do Auto de Infração Ambiental nº 20170727004332-1, por fatos ocorridos em 26/07/2017, cujo objeto consiste na apuração de foco de queimada detectado em área de cultura de cana de açúcar, arrendada pela Usina Abengoa demandante, cuja queimada teria atingido área de preservação permanente.

A agravante requereu a produção de prova pericial, ensejo no qual sobreveio a decisão ora agravada, proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 623/625): *in litteris*

[...]

Vistos.

Trata-se de ação anulatória em que a empresa autora pretende a desconstituição do auto de infração e imposição de multa AIIM n. 20170727004332-1, por fatos ocorridos em 26/07/2017, basicamente sob os seguintes fundamentos:

(i) *desrespeito ao procedimento previsto no*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Decreto Estadual nº 60.342/14 no que tange à ampla defesa administrativa; (ii) ausência de autoria efetiva por ação ou omissão nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, da Resolução SMA nº 81/17 e da Portaria CFA nº 16/17; (iii) regime de responsabilidade subjetiva por infração administrativa ambiental não observado; e (iv) alternativamente a desproporcionalidade da sanção aplicada por inaplicabilidade da reincidência e fixação da sanção em seu valor original.

Para demonstrar o seu direito, além dos documentos juntados, a parte autora requer realização de prova pericial, ao argumento de que haveria “...definição do nexo de causa das atividades agrícolas realizadas com a área afetada, e a presença de medidas de controle/prevenção a queimadas adotadas para identificação da culpabilidade”, além de permitir “...a perfeita localização e a delimitação da área efetivamente afetada pelo fogo, em como poderá servir também para identificar eventuais indícios de autoria do fogo que possam existir ainda no local, assim como outras questões de fato que demandam a devida formulação de quesitos especialmente a formação do nexo de causa por omissão nos termos das normas aplicáveis (Lei Federal nº 12.651/12, da Resolução SMA nº 81/17 e da Portaria CFA nº 16/17)”.

Nos termos da petição de fls. 618/622, a requerente entende que a perícia deve ser feita *in loco* com “...vistoria na área, realização de entrevistas com moradores locais, estudo de fotos aéreas históricas e plantas de acervos públicos oficiais, assim como pelo acesso ao banco de dados históricos do INPE...”.

[...]

Sobre a prova pericial *in loco*, o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, tratam-se de fatos ocorridos há quase sete anos, de sorte que bem provável que o local já sofreu alterações ao longo do tempo, quer por ação da natureza, quer por ação humana.

Ademais, tanto o argumento de ausência de nexo de causalidade quanto o de regime de responsabilidade subjetiva por infração não se provam com a perícia solicitada, pois o retrato atual da área já está alterado e, observando questões históricas apenas (documentos passados), não se pode precisar se a parte se omitiu ou se agiu de forma a incendiar a área.

Esses dois pontos se demonstram principalmente pela impressão obtida pelos agentes no momento da vistoria/averiguação, relatada no auto de infração.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de prova pericial.

Sobre o pedido de prova testemunhal, este requerimento será apreciado após as partes se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

manifestarem sobre as 03 determinações supra.
[...]

Contra tal decisão volta-se o presente recurso de agravo, interposto nos moldes relatados.

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, verifica-se inexistir teratologia ou ilegalidade na interlocutória combatida, no tocante à impertinência e inutilidade da realização de prova pericial, seja esta *in loco* quanto por via indireta.

Isso pois, conforme registrou-se na decisão agravada, tratam-se de fatos ocorridos há quase 7 (sete anos), de sorte que *“o local já sofreu alterações ao longo do tempo, quer por ação da natureza, quer por ação humana. Ademais, tanto o argumento de ausência de nexo de causalidade quanto o de regime de responsabilidade subjetiva por infração não se provam com a perícia solicitada, pois o retrato atual da área já está alterado”* (fl. 625/origem).

No mesmo viés, a Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos consignou em seu parecer que *“a pretendida prova pericial apresenta-se inviável para atestar as questões suscitadas pela insurgente”*, eis que *“o imóvel rural não ostenta mais as características físicas necessárias para aferir o nexo causal ou a culpabilidade da agravante”* (fl. 242).

Noutro vértice, a realização da prova técnica de forma **indireta** (com base nas fotografias, documentos e dados contidos no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais colacionados) seria inócua, na medida em que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

perícia de questões históricas da área pouco contribuiriam para aferir se a parte omitiu-se ou agiu de forma ativa para incendiar a área, estando o nexo de causalidade e a responsabilidade subjetiva pela infração *sub judice* resguardados pelo contraditório e sujeitos à avaliação equidistante do juízo, e não do perito.

Portanto, não se verifica, de fato, a imprescindibilidade da realização da prova pericial, no caso específico, não tendo a parte requerendo logrado comprovar seu direito nesse sentido.

A propósito, cediço incumbir ao juiz determinar as provas que entender pertinentes, assim como interpretar o substrato probatório à luz do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, *ex vi* dos **arts. 370 e 371 do CPC**: *in litteris*

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A questão é objetiva e específica ao caso concreto, dispensando maiores digressões.

Ante o exposto, de rigor a **manutença** da r. interlocutória agravada, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator